

provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 55.835, de 16/06/2016.

**ACÓRDÃO Nº. 66.070**  
**(Processo TC/506669/2010)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, referente ao Exercício Financeiro de 2009. Responsáveis: VALMIR GABRIEL ORTEGA e ANÍBAL PESSOA PICANÇO. Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. VALMIR GABRIEL ORTEGA, (período de 01/01 a 28/05/2009) e ANÍBAL PESSOA PICANÇO (período de 29/05 a 31/12/2009), Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.071**  
**(Processo TC/015107/2023)**

Assunto: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL. Agravante: DAVI XAVIER DE MORAES – Prefeito Municipal de Prainha Advogado: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – OAB/PA nº. 7.930 Decisão Recorrida: Contra decisão proferida nos autos do Processo TC/502085/2020 que indeferiu a concessão de medida cautelar. Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 88, inciso I, c/c o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 81/20122, conhecer e dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, para deferir a medida cautelar pleiteada e determinar à SEDUC que promova a sustação do registro restritivo no SIAFE/PA referente ao Convênio nº. 110/2018, firmado com o Município de Prainha.

**ACÓRDÃO Nº. 66.072**  
**(Processo TC/509436/2011)**

Assunto: Prestação de Contas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010 Responsáveis: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA (período de 1/1/2010 a 31/3/2010) e FLORISVALDO BENTES MARTINS FILHO (período de 1/4/2010 a 31/12/2010) Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO – OAB/PA nº 20.726 Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA e FLORISVALDO BENTES MARTINS FILHO, Presidentes à época da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.073**  
**(Processo TC/513943/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI nº 113/2008 Responsável/Interessado: CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Diretor-Presidente à época da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.074**  
**(Processo TC/525705/2011)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF nº 198/2010 Interessado/Responsável: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885 Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita Municipal de Santarém, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.075**  
**(Processo TC/525330/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 292/2010 Responsável/Interessado: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL Advogado: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO – OAB/PA Nº 11.604 Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Castanhal, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.076**  
**(Processo TC/526628/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 066/2010 Responsável/Interessado: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

Advogado: Dr. AMARILDO DA SILVA LEITE – OAB/PA nº 7.068 Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, Prefeito à época do Município de Tailândia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.077**  
**(Processo TC/516724/2018)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 193/2014 e Termos Aditivos Responsáveis/Interessados: Espólios dos Srs. VANDERLEI COIMBRA NOLETO, CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator:

1) Com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do espólio do Sr. CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO (\*\*\*.015.109-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Redenção, à época;

2) Com fundamento no art. 56, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o espólio do Sr. VANDERLEI COIMBRA NETO (CPF: 835.728.992-49), Ex-Prefeito do Município de Redenção, à época, e CONSTRUTORA R. S. SALOMÃO LTDA (CNPJ: 10.574.270/0001-60), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 195.257,85 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida de acordo com as datas abaixo indicadas, perfazendo o total corrigido de R\$461.473,27 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 66.078**  
**(Processo TC/501418/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA, referente ao Exercício Financeiro de 2011. Responsáveis: HELENILSON CUNHA PONTES (período de 01/1 a 9/2) e JOSÉ ALFREDO SILVA HAGE JÚNIOR (período de 10/2 a 31/12), Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. HELENILSON CUNHA PONTES e JOSÉ ALFREDO SILVA HAGE JÚNIOR, Secretários à época da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.079**  
**(Processo TC/503340/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETER n.º 057/2007 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: DÊNIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME ALVES DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1. Com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época do Município de Quatipuru, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2. Com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Quatipuru, CPF nº 380.387.222-72, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), sem devolução de valores, e aplicar-lhe multa de R\$-1.224,55 (mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas;

3. Com fundamento no art. 83, inciso VII, aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM (CPF nº 476.078.903-00), multa no valor de R\$1.224,55 (mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo.

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.